



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.003838/2010-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.772 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente J M A ARAÚJO COMÉRCIO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

Descabe a alegação de cerceamento de defesa quando se observa a oportunidade razoável e suficiente ao contribuinte para produzir as provas necessárias à demonstração de sua tese.

OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO LEGAL - ART. 42 DA LEI 9.430/96

Constatada a existência de depósitos bancários mantidos a margem da escrituração fiscal/contábil do contribuinte, aplica-se ao caso as disposições do art. 42 da Lei 9.430/96, invertendo-se o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o processo de auto de infração lavrado em desfavor do recorrente por meio do qual se lhe exige o recolhimento de crédito tributário concernente aos tributos que compunham o Simples Federal, além de multa de ofício e multa isolada (por falta de comunicação obrigatória de exclusão do regime simplificado de recolhimento de tributos federais).

Pelo que se extrai do auto de infração em análise, o contribuinte teria apresentado DPJS zerada, quanto ao ano calendário de 2006; em vista disso, a D. Fiscalização intimou-o para apresentar os documentos pertinentes, inclusive livros fiscais/contábeis, além de extratos bancários de sua titularidade. O contribuinte apresentou o livro caixa, deixando de trazer qualquer outro documento adicional.

Instado a explicar as divergências de valores verificados no Livro Caixa e os montantes apurados nos extratos bancários obtidos mediante emissão de RMF à instituições financeiras em que o contribuinte mantinha contas correntes, o Recorrente se limitou a afirmar o que se segue:

02.4 No ano 2.006 foram realizados diversos Leilões nesta Cidade tendo como objeto a arrematação de sucata de ferro, metal, cobre, alumínio e centrais telefônicas. Consabido que acaso anunciada a participação direta das empresas supra, o valor das mercadorias seria redimensionado para maior, dado o porte econômico das empresas em questão.

02.5 Como se vê no Anexo II - Extrato dos Depósitos/Créditos Bancário, as empresas suso realizaram inúmeros depósitos na conta corrente da • Signatária a fim de que fosse adquirida a mercadoria objeto dos Leilões, a exemplo dos efetuados pela CEMAR, ELETRONORTE, ALCOA, ALUMAR, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, TELEMAR e EMBRATEL. Leilões, estes realizados pelos Leiloeiros Wesley Alves Pereira, Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, Hettury Wladimir Palhais Alves Pereira, Dalton Luis de Moraes Leal, José Henrique de Moura Ferro Frazdo e Francisco de Assis Costa Aranha, conforme relação em apenso (doc. 01).

02.6 Destaque-se que as Notas Fiscais, Carta de Arrematação destes Leilões foram emitidas em nome das empresas depositantes, a saber, as que estão acima especificadas.

02.7 Lamentavelmente, em razão do decurso do prazo, a Signatária não dispõe de cópia destes documentos, contudo, contactou com os Leiloeiros a fim de que seja fornecida cópia das Notas Fiscais, bem como das atas dos Leilões em que o representante legal da Signatária defendia os interesses das empresas supra, ou melhor, que demonstram que a Signatária adquiria as mercadorias diretamente para as já relacionadas empresas.

02.8 Isto significa dizer, que o valor atinente a diferença entre as Notas Fiscais emitidas pela Signatária e os valores depositados em sua conta corrente correspondem a intermediação destes Leilões para as empresas mencionadas, bem como despesas com o frete para o transporte das mercadorias arrematadas nesta Capital para o endereço sede destas empresas e, ainda, ICMS do frete.

Nesta ocasião, solicitou a concessão de prazo de 60 dias para localizar a documentação que daria lastro às suas alegações; a Fiscalização concedeu 30 dias para além dos 20 dias originariamente consignados no termo de intimação.

Passado o prazo acima, nada foi apresentado ou alegado.

Em decorrência disso, lavrou o auto de infração *sub examine*, em que foram identificadas as seguintes infrações:

a) Omissão de Receitas – Receitas Escrituradas e Não Declaradas (no livro caixa foram informadas as emissão de notas fiscais e o recebimento dos respectivos valores; todavia, como dito acima, a empresa havia apresentado a DPJS zerada, de sorte que tais valores jamais foram levados à tributação),

b) Omissão de Receitas – Depósitos Bancários Não Escriturados (os valores das notas fiscais informadas no Livro Caixa era muito inferiores aos valores depositados em contas correntes de titularidade do Recorrente, pelo que autuou-se a diferença pela capitalização ora descrita) e;

c) Falta de Comunicação da Exclusão da Empresa do Simples.

Cientificados da autuação o contribuinte apresentou impugnação em que se limita a reproduzir a explicação já transcrita acima, afirmando, outrossim, que o auto de infração seria nulo por cerceamento de defesa tendo em conta o fato da Fiscalização não lhe ter concedido o prazo de 60 dias requerido para apresentar a documentação comprobatória de suas alegações.

A DRJ de Brasil houve por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo, na íntegra, o lançamento e a exclusão da empresa do Simples.

Intimado do resultado do julgamento acima em 17/04/2015 (AR de e-fls. 196) o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 15/05/2015 (termo de solicitação de juntada de e-fls. 197), reprisando os argumentos já apresentados por ocasião de sua impugnação.

Cumpr, apenas, anotar, que o argumento constante do recurso voluntário (a exemplo do que ocorreu na impugnação) é, apenas, e tão somente, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, nada dizendo sobre a omissão de receitas escrituradas, porem não declaradas, sobre a multa isolada aplicada ou mesmo sobre a sua exclusão do Simples.

Este, o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início é preciso destacar-se algumas premissas fáticas:

a) o contribuinte, ora recorrente, não apresentou, nem mesmo, as notas fiscais emitidas para as empresas com que, disse, mantinha relações comerciais (notas fiscais cuja guarda e apresentação ao Fisco, quando solicitado, é obrigatória);

b) não exibiu, outrossim, um único contrato, termo, e-mail ou anotação que seja que demonstrasse, não só a existência dos negócios pactuados com as empresas listadas em sua defesa, como, também, a natureza destes negócios ou avenças;

c) também não trouxe aos autos uma cópia de edital, notícia, boato, sobre os leilões que, afirma, teria participado na condição de intermediador das empresas com as quais, afirma, mantinha relações comerciais;

d) por, apresentou DPJS zerada o que, quando menos, revela o seu total descaso para com o Fisco Federal e com o erário.

A falta, quiçá, deste início de prova atou as mãos da fiscalização; caso, quando menos, as notas fiscais informadas no Livro Caixa tivessem sido apresentadas, a D. Auditoria poderia (e, entendo, até, deveria) intimar as empresas destinatárias das mercadorias nelas consignadas para prestar esclarecimentos, tanto quanto aos valores pagos (forma, data, causa, etc), como quanto a natureza a relação comercial/negocial havida com o Recorrente.

Nada obstante, o único documento apresentado pelo recorrente é uma relação de leiloeiros retirada do *site* da junta de comércio...

Claro que, a mingua de provas de que as suas alegações eram verdadeiras (de que os valores depositados eram, em verdade, parte dos montantes pagos em decorrência dos leilões intermediados), e, mais, verificada a omissão de receitas depósitos de origem não comprovada, observar-se, no caso, a inversão do ônus da prova, justamente por força dos preceitos do art. 42 da Lei 9.430/96; ou seja, se o único argumento suscitado para afastar a presunção seria a prática do negócio "intermediação", cabia ao contribuinte prová-lo por meios idôneos...

Agora, a alegação de que não dispôs de tempo hábil para levantar a documentação e que, nesta esteira, teria havido cerceamento de defesa, *venia concessa*, é absolutamente desarrazoada.

Primeiramente, como já dito, bastava ao contribuinte trazer as notas fiscais registradas em seu Livro Caixa e eventuais contratos (ou mesmo e-mails) que comprovassem a natureza do relacionamento comercial que detinha com as empresas citadas em sua peça de defesa. Não se trata, vejam bem, de uma documentação extensa (até porque estamos tratando de apenas um ano-calendário em que o valor total - somado - das notas alçou a monta de pouco

mais de R\$ 2.700.000,00), e, ainda assim, o Recorrente teve, inicialmente, 20 dias para buscá-la, prazo que foi prorrogado por mais 30 dias... Sem prejuízo do fato de que, lavrado o auto de infração, lhe foi franqueado mais trinta dias para fazer a impugnação administrativa (oposta em dezembro do ano de 2010).

De lá para cá, passaram-se 8 (oito) anos... que o Recorrente trouxesse, então, dos documentos em questão nas suas razões recursais e demonstrasse o motivo pelo qual não os exibiu até a data a apresentação da impugnação, mormente porque a aceitação de tais documentos, a depender das justificativas declinadas, poderiam, perfeitamente ser aceitos (art. 16 do Decreto 70.235/72); e, passados os oitos anos desde a data da apresentação de sua impugnação, nenhum documento foi apresentado.

Tudo isso sem o prejuízo do fato de que a fiscalização lhe concedeu, ao todo, cinquenta dias para trazer a documentação pertinente (lembrando que o Recorrente solicitou um prazo de 60 dias).

Enfim, ao contribuinte teve oportunidade suficientes, e prazo muito mais que razoável, para produzir no mínimo um início de prova sobre as suas assertivas e, nada obstante, preferiu o silêncio. Não há e não houve cerceamento de defesa no caso dos autos, não havendo, nesta esteira, reparos a se fazer no auto de infração ou, mesmo, no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca